



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.774, DE 2025

(Do Sr. Duda Ramos)

Dispõe sobre a possibilidade de transferência do bilhete individual de passagem aérea, assegura direitos ao consumidor, estabelece prazos, condições e penalidades, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 3165/2021.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Duda Ramos** - MDB/RR

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Dispõe sobre a possibilidade de transferência do bilhete individual de passagem aérea, assegura direitos ao consumidor, estabelece prazos, condições e penalidades, e dá outras providências.

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É assegurado ao passageiro o direito de transferir a titularidade do bilhete de passagem aérea adquirido para outra pessoa, sem restrições quanto à modalidade tarifária, promoções ou descontos.

Art. 2º A transferência da titularidade poderá ser solicitada pelo passageiro até 24 (vinte e quatro) horas antes do horário previsto para o embarque, por meio de canais digitais ou presenciais disponibilizados pela companhia aérea.

§ 1º A solicitação deverá ser gratuita, vedada a cobrança de taxas adicionais, multas ou tarifas de qualquer natureza.

§ 2º A transferência deverá ser confirmada pela companhia aérea em até 2 (duas) horas após a solicitação, com emissão imediata de bilhete atualizado em nome do novo titular.

§ 3º O novo titular assumirá todos os direitos e deveres previstos no contrato de transporte aéreo.

Art. 3º É vedada a imposição de condições restritivas à transferência, tais como:

I – limitação em razão da categoria da tarifa ou do bilhete promocional;



II – cobrança de valores adicionais sob a justificativa de “diferença tarifária”;

III – restrição ao número de transferências permitidas por bilhete.

Art. 4º A companhia aérea deverá disponibilizar canais eletrônicos acessíveis e simplificados para solicitação da transferência, incluindo aplicativo móvel, internet e atendimento telefônico gratuito, assegurando protocolo eletrônico ao consumidor.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará a companhia aérea às seguintes penalidades:

I – multa administrativa de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) por ocorrência, aplicada pela Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC;

II – restituição em dobro do valor da passagem ao consumidor, em caso de recusa injustificada da transferência;

III – indenização automática por danos morais presumidos, no valor mínimo de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo de eventual majoração judicial.

Art. 6º A Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC regulamentará os procedimentos técnicos necessários à implementação da transferência de bilhetes, em até 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei, vedada a edição de normas restritivas aos direitos nela assegurados.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo corrigir uma injustificável assimetria de direitos no setor aéreo brasileiro. Atualmente, a regulação da ANAC proíbe a transferência de passagens aéreas entre pessoas, mesmo quando adquiridas e integralmente pagas, limitando o consumidor e criando uma situação em que o risco do negócio é transferido exclusivamente para o passageiro.



De acordo com dados da Agência Nacional de Aviação Civil, o Brasil registrou mais de 90 milhões de passageiros pagantes em voos domésticos em 2023. Muitos desses consumidores enfrentaram imprevistos que os impediram de viajar, mas não puderam transferir seus bilhetes a familiares ou terceiros, perdendo integralmente o valor pago ou sendo obrigados a arcar com multas desproporcionais.

Nos transportes rodoviários, já existe previsão legal que permite a transferência de bilhetes, mediante simples comunicação prévia, sem custos adicionais. O mesmo deveria valer para o transporte aéreo, ainda mais relevante em regiões como o Norte do país e estados como Roraima e Amazonas, em que o modal aéreo é essencial para acesso a serviços de saúde, educação e oportunidades de trabalho, dada a dificuldade de deslocamento terrestre.

Do ponto de vista econômico, a medida não inviabiliza as companhias aéreas: o transporte continuará sendo prestado pelo mesmo assento, no mesmo voo, apenas mudando o titular. Ao contrário, a previsibilidade e a confiança do consumidor no setor tendem a aumentar, estimulando a compra antecipada de passagens e reduzindo conflitos judiciais.

Do ponto de vista jurídico, o projeto assegura os princípios da boa-fé contratual e da equidade, impedindo cláusulas que submetem o consumidor a restrições excessivas. O direito de transferir um bem ou serviço já pago é expressão direta da autonomia privada e da proteção do consumidor frente ao poder econômico das companhias.

Além disso, o projeto prevê mecanismos robustos de proteção: gratuidade da transferência, prazo mínimo de 24 horas, emissão rápida de bilhete atualizado, canais digitais simplificados, indenização automática em caso de descumprimento e penalidades severas aplicadas pela ANAC.

Com esta medida, o Brasil se alinha a práticas mais modernas de proteção ao consumidor no setor aéreo, garantindo maior equilíbrio nas relações de consumo e ampliando os direitos dos passageiros em todo o território nacional. Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS



FIM DO DOCUMENTO